



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1417

PROJETO DE LEI Nº 13.262

PROCESSO Nº 85.723

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei cria o Selo “**CRIADOR LEGAL**”, de reconhecimento aos criadores de animais de estimação que respeitem as práticas legais e combatam os maus-tratos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria do presente projeto de Lei é de natureza legislativa, eis que visa criar Selo “**CRIADOR LEGAL**”, de reconhecimento aos criadores de animais de estimação que respeitem as práticas legais e combatam os maus-tratos.

Por conseguinte, a propositura tem por objetivo reconhecer aqueles que desempenham atividades de criadores de animais, obedecendo as normas, respeitando as regras sanitárias e cuidados com os animais. Além disso, tal reconhecimento é importante para quem adquire os animais em estabelecimentos de criação e vendas, uma vez que por meio do selo o cliente teria mais segurança e garantia, sabendo que estão tratando com um local comprometido com as condições de criação adequadas.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, *in verbis*:



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253854-95.2017.8.26.0000 - São Paulo Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto 38.601 Ação direta de inconstitucionalidade Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso'** destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. 1. **Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município.** Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. **Não configurado ato concreto de administração,** tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. **Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada.** A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. **Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções (...)** (TJ-SP - ADI: 22637737420188260000 SP 2263773-74.2018.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 03/04/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/04/2019). **Grifo nosso.**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . **Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual (...).** À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município – não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da



comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública (...) (TJ-SP - ADI: 20955271820188260000 SP 2095527-18.2018.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 26/09/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/10/2018) **Grifo nosso.**

Nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito